

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA,

Autoridade responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14213/2024/PMB/MA

Recurso contra a decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB

ARMED - DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA, com sede e domicílio na Rua XIV, Nº 06, Conj. Reserva das Flores, Setor 58, Quadra 124, Lote 330, Bairro Cajueiro, CEP: 65630-462, Timon - MA. Devidamente registrada e arquivada na JUCEMA — Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob NIRE nº 21201203216 em 28/06/2019, inscrita no CNPJ nº 34.056.198/0001-47, e-mail: armed.distribuidora@outlook.com, por intermédio de seu representante legal **FRANCISCO ADRIANO PEREIRA MOURA**, brasileiro, natural de Teresina — PI, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2.744-643 SSP/PI, CPF nº 036.937.903.96, residente e domiciliado na Quadra 112 (CJ Dirceu Arcoverde I), SN, Q 110, Casa 10, Bairro: Itararé, CEP: 64077-340, Teresina — PI, vem a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, exercendo o direito que lhe assegura a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 04.954.908/0001-95, no Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB.

Em benefício do **RECURSO** que ora interpõe a SIGNATÁRIA expõe e requer o que se segue;

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, realizado pelo Município de Balsas – MA, por meio de seu d. Pregoeiro com a finalidade de realizar o “Fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hiperdia, Imunização e Programa da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Balsas/MA”.

Assim, após os trâmites legais determinou a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB para 02 de maio de 2024 às 09h, tendo comparecido a empresa licitante, munida de todos os documentos exigidos na Lei, inclusive no tocante a comprovação da sua capacidade econômico-financeira para a prestação dos serviços.

Desta feita, a presente signatária (**ARMED - DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA**), após os procedimentos legais para avaliar os documentos, propostas e lances apresentados no certame licitatório, manifestou a intenção de recorrer da decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** nos lotes que integram o Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades que deveriam ter promovido a desclassificação/inabilitação da referida empresa no presente processo, como restará demonstrado.

Isto porque, conforme exposição de motivos da interposição do recurso, foi observado que a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de observar os limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital, quando da obtenção do benefício que trata do favorecimento para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123 de 2006, que fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que demonstra inequívoca afronta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB.

Ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Conforme descrito acima e com bases nos documentos aferidos foi identificado nos documentos apresentados pela empresa “**D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA**” que sua qualificação como empresa de pequeno porte, conforme em anexo no sistema (**DECLARAÇÕES UNIFICADAS D. R**) não poderá prosperar, sendo que, apresentou receitas maiores que **R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) no último ano Fiscal, neste caso, desenquadrando tal situação, como podemos observar abaixo, SPED acostado aos autos em anexo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 10.220.007,42	R\$ 5.872.722,93
Vendas de Mercadorias		R\$ 10.220.007,42	R\$ 5.872.722,93

Entidade: D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 04.954.908/0001-95
Número de Ordem do Livro: 16
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Dessa forma, ante o erro de julgamento e aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como da Lei Complementar nº 123/2026 e do Decreto nº 10.024/2019, a signatária vem por meio deste alicerçada na Legislação Pátria, na melhor Doutrina e nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade, Publicidade, dentre outros, requerer a reforma da decisão prolatada que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** nos lotes que integram o Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, com fulcro nos argumentos a seguir expostos:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DO JULGAMENTO OBJETIVO – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA

A Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações – através do “caput” do art. 4º – manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Ressalte-se, ainda, que pela referida Lei nº 14.133/2021, a obtenção de benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O que se evidencia é que antes da nova Lei, o critério utilizado para fins de aplicar, ou não, o direito de preferência em licitações era a receita bruta auferida no ano-calendário. Utilizava-se o mesmo critério da LC 123/2006, o qual não está, portanto, relacionado com o valor dos contratos firmados.

A partir da nova Lei de Licitações, haverá uma mudança de perspectiva, vislumbrando-se o futuro. Será necessário analisar os contratos firmados no ano-calendário da licitação.

Se a soma deles extrapolar o limite de R\$360.000,00 para microempresa ou de R\$ 4.800.000,00 para a empresa de pequeno porte, ambas poderão participar da licitação, mas não poderão gozar do tratamento diferenciado.

Desta forma, na prática, pode haver uma empresa que, apesar de se enquadrar no conceito de micro ou pequeno porte no momento da participação da

licitação, não poderá fazer uso do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 para as licitações.

Vale ressaltar que, conforme já relatado, a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de observar os limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital, quando da concessão ao tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Nesse sentido, estabelece o item 3.2.1 do Edital:

3.2.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Desta feita, após detida análise dos documentos apresentados pela empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA**, bem como analisando o sistema utilizado no Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, podemos observar claramente que a empresa mencionada ao apresentar a documentação no certame não observou os limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital, descumprindo as regras estabelecidas, *vide* abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	04.954.908/0001-95
Número de Ordem do Livro:	16		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 10.220.007,42	R\$ 5.872.722,93
Vendas de Mercadorias		R\$ 10.220.007,42	R\$ 5.872.722,93

Frisa-se, nobre Pregoeiro, que afastar tal exigência para a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES LTDA** significa tratar de forma desigual os demais licitantes, para observar os limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital, ou seja, enquanto os

demais licitantes respeitaram as exigências do Edital, resolveu-se declarar classificada, habilitada e vencedora a empresa licitante que não observou os limites estabelecidos.

Por sua vez, determina o art. 2º e o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Há de se concluir, então, que se tal ocorrer, será sinônimo de fraude à licitação, conforme preleciona o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao dizer que é "o emprego de artifício arduo com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes, o que é passível de sanção pelo TCU, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (••)", além de também ser tipificado como crime contra a Administração Pública, de acordo com o Art. 335 do Código Penal (impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública).

Logo, basta uma simples verificação dos documentos apresentados pela empresa **D. R REPRESENTAÇÕES LTDA** para observarmos que não houve a observância dos limites estabelecidos no item 3.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, o que deverá acarretar a reforma da decisão que declarou a classificação, habilitação e declaração de vencedora da referida empresa nos lotes que integram o presente certame, culminando assim, na declaração de desclassificação/inabilitação desta no presente processo.

Nesse sentido, mister se faz colacionar a transcrição dos Art. 5º, Art.9º, inciso I, alíneas **a, b e c** Lei nº 14.133/21, que assim dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Além disso, cumpre salientar que à observância universal ao princípio da vinculação ao Edital nos processos licitatórios é imperiosa, conforme podemos constatar pelos ensinamentos do Doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, senão vejamos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 20ª Edição, pág. 249 e 250.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Ainda no mesmo sentido, continua a lecionar com a mesma clareza que é peculiar o doutrinador Hely Lopes Meirelles², vejamos:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer **quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

Diante disto, é possível concluir que o douto Pregoeiro agiu de modo equivocado, com a máxima vênia, ao promover a classificação, habilitação e declarar como sendo vencedora a empresa **D.R REPRESENTAÇÕES LTDA**, pois tal decisão vai de encontro com a legislação pátria, com as regras estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, bem como nos ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários aplicados ao presente caso, em especial pelo descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento de contrato, julgamento objetivo, legalidade e da igualdade entre os licitantes, o que enseja desde já o pedido de **reforma da decisão para declarar a desclassificação/inabilitação da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB.**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 20ª Edição, pág. 31.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a **ARMED - DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA**, Requer a Vossa Excelência:

- a) Requer o recebimento, regular processamento e conhecimento da presente peça recursal;
- b) Em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro, com toda *vênia*, entendemos que a decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** no certame merece ser reformada, uma vez que a referida empresa deixou de observar os limites estabelecidos no item 3.2.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, culminando na ofensa aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, o que deverá ensejar a desclassificação/inabilitação da empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** em todos os lotes e itens que compõem o certame licitatório em comento, o que desde já se requer.
- c) Que sejam, uma vez declarada a desclassificação/inabilitação da empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** no certame, adotadas as medidas necessárias para a declaração de vencedora e habilitação das demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação existente no certame.
- d) Caso não seja esse o entendimento deste digníssimo Pregoeiro, requer-se que o processo, devidamente informado, suba à Autoridade Superior para novo julgamento e deferimento dos pedidos principais do presente recurso, nos moldes requeridos acima, em especial para que seja determinada a reforma da decisão que declarou como classificada, habilitada e vencedora a empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** no certame, uma vez que tal empresa deixou de observar os limites estabelecidos no item 3.2.1.

do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 – CPL/PMB, culminando na ofensa aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, o que deverá ensejar a desclassificação/inabilitação da empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** em todos os lotes e itens que compõem o certame licitatório em comento, o que desde já se requer.

- e) Que sejam, uma vez declarada a desclassificação/inabilitação da empresa **D.R. REPRESENTAÇÕES** no certame, adotadas as medidas necessárias para a declaração de vencedora e habilitação das demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação existente no certame.
- f) Que seja concedido o efeito suspensivo previsto no Art. 168 da Lei nº 14.133/21, por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

E. Deferimento.

Timon/MA, 17 de junho de 2024.

DISTRIBUIDORA
ARMED
SANEANTES E CORRELATOS

ARMED - DISTRIBUIDORA DE SANEANTES E CORRELATOS LTDA

CNPJ nº 34.056.198/0001-47

Recorrente/Licitante

FRANCISCO ADRIANO PEREIRA MOURA

CPF nº 036.937.903.96

Representante Legal